



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

EMENDA MODIFICATIVA Nº - 0014 / 2025
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30 DE 2025

*Modifica o art. 26 do Projeto de Lei
Complementar nº 30 de 2025 na forma que indica.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º – Fica modificado o art. 26 do Projeto de Lei Complementar nº 30 , que
passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 26. O art. 278 da Lei Complementar ns 159, de 2013, passa a
vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 278 A autoridade administrativa competente para lançar o
imposto poderá realizar a avaliação individualizada mediante
procedimento específico, nas seguintes hipóteses:*

*I - imóveis que não tiveram seus valores venais previamente
estimados;*

II - imóveis situados parcialmente no território de outro Município;

*§1º Nas hipóteses previstas neste artigo, na impossibilidade
técnica de determinação dos valores venais individualizados, a
avaliação será realizada pela atribuição às novas faces da quadra
ou aos segmentos de logradouros do valor do metro quadrado do
terreno correspondente a face de quadra do logradouro existente
mais próximo, que delimite a gleba ou quadra parcelada.*

*§2º Para os fins da determinação do valor do metro quadrado do
terreno a que se refere o §1º deste artigo será atribuído o menor
valor de face de quadra, quando houver logradouros
equidistantes.*

*§3º Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro
quadrado do terreno de cada face da nova quadra ou segmento de
logradouro será o mesmo da face correspondente ao terreno mais
próximo do prolongamento. (NR)*

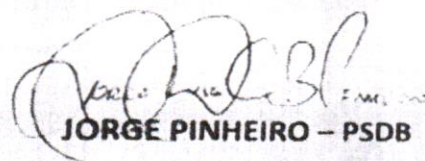
Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
2025

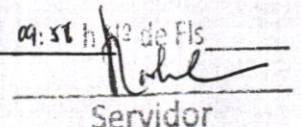
de

DEPTO. LEGISLATIVO

RECEBIDO

28 MAI 2025


JORGE PINHEIRO – PSDB

09:56 h 1º de Fls

Servidor

Rua Dr. Thon

te 3444 8361



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

JUSTIFICATIVA


A presente emenda modifica o artigo 26 ao Projeto de Lei Complementar nº 30 de 2025 a fim de remover a previsão que autoriza a avaliação individualizada do valor venal de imóvel mediante procedimento específico em situações genéricas de variação de valor ou características físicas, registrarias, econômicas ou financeiras.

A introdução de hipótese vaga e genérica que autorize a alteração do valor venal calculado para fins de IPTU era não apenas uma insegurança manifesta, mas uma verdadeira teratologia normativa, incompatível com a técnica legislativa e com a responsabilidade na atuação parlamentar.

Nos termos em que foi colocado, o dispositivo amplia quase indefinidamente a discricionariedade da administração municipal para recalcular o valor venal, podendo levar ao aumento da carga tributária sobre o contribuinte municipal.

Portanto, tanto do ponto de vista técnico legislativo, quanto do ponto de vista de conveniência, oportunidade e interesse público, acreditamos que o art. 24 do Projeto de Lei Complementar nº 30 de 2025 deve ser modificado nos termos propostos.

Cientes, pois, da relevância da matéria, submetemos a presente propositura à apreciação dos nobres pares, esperando contar com seu apoio para subseqüente aprovação.



JORGÉ PINHEIRO – PSDB